



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.002168/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.251 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP.

As informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto possibilitando que o contribuinte apresente sua defesa a autuação.

ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE.

Tratando o lançamento de contribuição devida pelos próprios segurados, e não pela empresa, sendo a recorrente tão somente responsável pelo desconto das contribuições da remuneração dos segurados e recolhimento das mesmas à Seguridade Social, conforme determinação legal (art. 30, I, "a" e "h" da Lei 8.212/91), são irrelevantes as alegações da contribuinte quanto à caracterização ou não da empresa como imune (art. 195, §7º da CF) já que também as empresas com tal atributo estão sujeitas à referida obrigação tributária (desconto e repasse das contribuições dos segurados).

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A conselheira Sonia de Queiroz Accioly votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 36624.002168/2007-44, em face do acórdão nº 16-17.765, julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), em sessão realizada em 10 de julho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“1. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 152/153, refere-se, às contribuições sociais previdenciárias destinadas à Seguridade Social devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores foram descontados pela empresa e não repassados à Seguridade Social.

1.1. A ausência do repasse dos valores descontados da remuneração dos segurados configura, em tese, o ilícito tipificado na Lei 9.983, de 14/07/2000, que acrescentou o art. 168-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/40 (Código Penal), razão pela qual, conforme consta no sistema CNAF - Cadastro Nacional de Ações Fiscais, tal fato foi objeto de comunicação ao Ministério Público Federal, por meio de Representação Fiscal para Fins Penais.

1.2. O crédito lançado refere-se à matriz e aos estabelecimentos 0002, 0003 e 0004, abrangendo o período, não contínuo, de 01/2001 a 03/2006, tendo sido apurado com exame pela fiscalização das GFIP's, folhas de pagamento relativas dos meses de dezembro e dos décimos terceiros salários e guias de recolhimento (GPS's), constando ainda, no Relatório Fiscal, a informação de que teriam sido deduzidos os valores de salário-família e de salário-maternidade pagos pelo contribuinte, conforme determina a legislação previdenciária.

1.3. O crédito lançado importa no montante de R\$ 359.032,18 (trezentos e cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e dezoito centavos), consolidado em 22/02/2007.

2. A notificada apresentou defesa tempestiva, razões às fls 159/178 acompanhada dos documentos de fls. 179/660, alegando, em sua defesa, em síntese:

2.1. discorre, inicialmente, sobre o objetivo social da notificada, informando que se trata de instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos, dedicada à educação, à cultura e à assistência social;

2.2. entende que o contribuinte faz jus à imunidade, pois: (i) é entidade reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal, por sua atuação nas áreas de educação e assistência social; (ii) sempre obteve o Certificado de Filantropia, hoje denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; e, (iii) promoveu, no período fiscalizado, assistência social beneficente, inclusive educacional a menores e adultos carentes;

2.3. que, entretanto, a partir do ano 2000, sua pretensão de obter a renovação para o período 2001/2002/2003 foi indeferida, sob o fundamento de não realizar a gratuidade na proporção de 20% de sua receita bruta, o mesmo ocorrendo com o pedido de renovação para 2004/2005/2006;

2.4. que mesmo não se tratando de decisão definitiva — ainda pende a apreciação do recurso interposto pela impugnante perante o CNAS — foi expedido o Ato Cancelatório da Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2006;

2.5. contesta o lançamento fiscal por alegada falta dos elementos essenciais previstos no art. 142 do CTN, entendendo que o mesmo contém vício insanável por não identificar os elementos fáticos, conforme argumenta;

2.6. alega que confrontando suas folhas de pagamento com as informações declaradas em GFIP, constatou equívocos no preenchimento de algumas GFIP's, porém tratase de meros erros materiais não caracterizando má fé nem falta de recolhimento;

2.7. salienta que, ainda que houvesse recolhimentos a menor, as diferenças seriam infinitamente menores que as lançadas como demonstrado nas planilhas anexadas;

2.8. afirma que não entendeu os critérios da fiscalização, pois não consegue encontrar as diferenças apontadas (folhas de pagamento x GFIP's) e que os dados das GFIP's nos sistemas da Caixa Econômica Federal não estão coerentes com "os registros e documentos" de posse da impugnante.

2.9. destaca que os documentos juntados por amostragem demonstram a insubsistência do trabalho fiscal;

2.10. finalmente entende ser ilegítima a aplicação da Taxa Selic que, por refletir a variação do custo do dinheiro, tem natureza remuneratória, não se confundindo com juros moratórios;

2.11. alega que a utilização da Selic implica ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I da CF e art. 97 do CTN), desatenção ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º) e no efeito de confisco vedado pelo art. 150, IV da CF;

2.12. e, ainda, que a incidência da Taxa Selic encontraria limite no art. 192, §3º da CF que veda a cobrança de juros de mora em índices superiores a 12% ao ano, sob pena de cometimento do crime de usura, e no art. 161, §1º do CTN. Transcreve jurisprudência;

2.13. em conclusão requer a concessão do prazo de 30 dias para proceder à juntada de toda a documentação relativa às contribuições devidas pelos segurados, ou, a conversão do julgamento em diligência para que se constate a veracidade das alegações.

3. Numa análise prévia do processo, o Despacho nº 20, de 13/07/07 (fls. 665/667) decidiu pelo encaminhamento dos autos em diligência para a manifestação da Fiscalização quanto aos documentos apresentados na impugnação e a decorrente constatação no sistema informatizado (CCORGFIP x GFIP WEB) da inexistência de algumas divergências incluídas no lançamento.

3.1. O Auditor Fiscal notificante prestou informações às fls. 676/680 onde descreve, entre outros, a forma utilizada para a apuração dos valores lançados, apresenta análise da impugnação e conclui pela manutenção do crédito, fundamentando que se trata de confissão de dívida, em face do escopo da ação fiscal que tomou como base os valores informados pela própria empresa através da GFIP.

3.2. Ainda de acordo com o Auditor Fiscal notificante (fls. 676/680), os dados utilizados para apuração dos valores lançados tiveram origem no sistema informatizado CNISA até a competência 10/2005, e no sistema GFIP WEB, em competências posteriores, não tendo sido consideradas informações advindas do sistema PLENUS (ÁGUIA), dados que, em seu entendimento, corroborariam os valores lançados.

3.3. Retornando os autos a esta Turma de Julgamento, a análise das informações prestadas pelo Auditor Fiscal notificante (fls. 676/680), bem como, dos documentos e demais elementos e conclusões constantes nos autos, em vista dos dados existentes no sistema referentes às informações prestadas através da GFIP, base do lançamento, culminou com o Despacho nº 15, de 29/01/2008 (fls. 689/692) que encaminhou novamente os autos à Fiscalização para nova apreciação quanto aos elementos e documentos apresentados em impugnação, conforme questões e razões levantadas no referido Despacho, especialmente quanto à divergência de valores de eventuais créditos referentes ao salário-família e saláriomaternidade.

3.4. Em atendimento ao solicitado a Fiscalização apresentou as informações de fls. 700/703 e planilhas de fls. 696/699, concluindo pela retificação dos valores apurados, conforme demonstrado nas referidas planilhas que alteram o valor (principal) originariamente lançado de R\$ 235.393,69 para R\$ 131.624,05. Tais planilhas indicam a retificação dos valores da matriz (competências 12/2005 e 13/2005), filial 0002 (12/2005 e 13/2005), filial 0003 (04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 13/2005 e 02/2006) e filial 0004 (13/2005 e 02/2006) em razão da dedução de créditos da empresa, constante em GFIP (GFIP WEB), conforme demonstrado.

4. Em 16/05/08 o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal e da abertura do prazo de dez dias, tendo se manifestado apenas em 30/05/08 - após o prazo concedido que se encerrou em 29/05/08 - através do instrumento de fls. 708/734 e documentos de fls. 735/745 (e daqueles juntados no Anexo I, composto de 2 volumes, fls. 01/326), onde alega, em síntese:

4.1. que a descrição constante no lançamento fiscal é absolutamente incompatível com a verdade material, cerceando o direito de defesa e exigindo tributo independentemente da ocorrência do fato gerador;

4.2. entende que os pedidos constantes em sua impugnação inicial (concessão do prazo de 30 dias para juntada de toda documentação e conversão do julgamento em diligência)

não foram acolhidos e que, num segundo momento, a autoridade administrativa determinou a revisão do lançamento com a realização de diligência objetivando a análise dos elementos trazidos pela impugnante (GFIP e declarações retificadoras);

4.3. que, não obstante a realização de diligência, o lançamento permanece eivado de vícios.. Apresenta, por amostragem, documentos, entre outros, guias de recolhimentos, GFIP's originais e complementares;

4.4. anota que o contribuinte não foi intimado para a apresentação de documentos, conforme citado no item 7.2 do Despacho de fls. 689/692, mas tão somente para a manifestação no prazo de 10 dias;

4.5. reitera os termos da defesa já apresentada (fls. 159/178) quanto ao direito da impugnante ao gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/88; os elementos essenciais do lançamento fiscal e a inaplicabilidade da Taxa SELIC;

4.6. acrescenta que recentemente foi prolatada decisão no Processo nº 2006.61.00.017082-6 concedendo a segurança pleiteada para o fim de reconhecer à impetrante, ora notificada, o direito à imunidade tributária sobre as contribuições sociais destinadas à seguridade social incidentes sobre a folha de salários (quota patronal), afastando o Ato Cancelatório de Isenção;

4.7. requer a nulidade do lançamento ou a sua improcedência, com o conseqüente arquivamento do processo, ou, subsidiariamente, a exclusão da aplicação da taxa SELIC;

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 1592/1604 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006

Origem: NFLD 37.077.144-3, de 22/02/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos., contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

REVISÃO DO LANÇAMENTO - a manifestação do Auditor Fiscal notificante considerando créditos da empresa (salário-família e salário-maternidade), demonstrando a dedução dos mesmos em planilhas específicas, enseja a revisão do lançamento efetuado. A Administração tem o dever-poder de reexaminar os seus atos. Art. 60 do Decreto nº 70.235/72 combinado com o art. 55 da Lei nº 9.784/99.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Artigo 30, inciso I, alíneas aeb e art. 33, §5º, ambos da Lei 8.212/91. O não repasse das contribuições descontadas configura, em tese, crime tipificado no art. 168-A do Código Penal.

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP – as informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. Art. 32, § 2º da Lei 8.212/91 e art. 225, § 10 do Decreto 3.048/99.

JUROS. TAXA SELIC. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC. Art. 34 da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual exceto se atender e demonstrar as hipóteses do art. 16, §§ 4º e 50, do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“7. Ante o exposto, voto pela procedência em parte do lançamento, em razão da exclusão dos valores relativos às competências atingidas pela decadência, conforme a Súmula Vinculante nº 08 do STF, e das deduções dos créditos da empresa, conforme fundamentado no voto deste Acórdão e demonstrado no DADR (fls. 773/784) que segue anexo, devendo ser mantida, nas demais competências, a exigência como formalizada pela fiscalização.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1666/1691, na qual aduz possuir imunidade tributária, bem como alega nulidade do lançamento e, subsidiariamente, defende a ilegalidade da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Nulidade do lançamento.

Observe-se que a empresa, ao prestar informações na GFIP — Guia de Recolhimento do Informações à Previdência Social, cumpre obrigação legal definida no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, IV §1º do Decreto nº 3.048/99, sendo que tais informações servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS e, ainda, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

Diante dos dispositivos legais acima citados, verifica-se que o Auditor Fiscal, na presente NFLD, nada mais fez do que lançar os valores já declarados pelo próprio contribuinte em GFIP, cujos recolhimentos de todas contribuições não constam no banco de dados do sistema de arrecadação e tampouco foram comprovados pela empresa.

Foram analisadas, também, as folhas de pagamento (relativas aos meses de dezembro e décimos terceiros salário), tendo sido considerados os valores recolhidos em GPS (fls. 09) que foram apropriados conforme RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 71/133). Também foram deduzidos os valores referentes ao salário-família e salário-maternidade, tendo o lançamento sido formalizado pela diferença dos valores apurados e aqueles créditos e deduções, conforme relatório DAD — Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/20) e retificação a ser efetuada (Informação Fiscal e planilhas de fls. 696/703), cuja ciência foi dada ao contribuinte.

É indiscutível que a Fiscalização, no presente lançamento, considerou como contribuições devidas aquelas referentes aos segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos mesmos e, declaradas, pela própria empresa, em GFIP, razão pela qual foi formalizado o lançamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, em consonância com o §4º do art. 35 combinado com o inciso IV do art. 32, ambos da Lei nº 8.212/91. Portanto, não merecem prosperar as alegações de que a recorrente não conseguiu encontrar as diferenças apontadas.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto possibilitando que o contribuinte apresente sua defesa a autuação.

Rejeita-se a preliminar arguida, portanto, inexistindo cerceamento ao direito de defesa.

Imunidade.

Quanto ao argumento da recorrente de que ela gozaria de imunidade tributária, a DRJ de origem assim se pronunciou:

“5. O Relatório Fiscal (fls. 152/153) e as informações da Fiscalização (fls. 676/680 e fls. 696/703), demonstram que a notificada deixou de recolher as contribuições sociais previdenciárias devidas e descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais conforme previsto no art. 30, I, "a" e "b" e art. 33, § 5º, ambos da Lei 8.212/91 no período, não contínuo, de 01/2001 a 03/2006 (competências e estabelecimentos especificados nos Discriminativos Analíticos e Sintéticos de débito, fis. 04/37), sendo o lançamento apurado com base nas informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP.

5.1. Considerando que se trata de contribuição devida pelos próprios segurados, e não pela empresa, sendo esta apenas responsável pelo desconto das contribuições da remuneração dos segurados e recolhimento das mesmas à Seguridade Social, conforme determinação legal (art. 30, I, "a" e "h" da Lei 8.212/91), são irrelevantes as alegações da impugnante quanto à caracterização ou não da empresa como imune (art. 195, §7º da CF) já que também as empresas com tal atributo estão sujeitas à referida obrigação tributária (desconto e repasse das contribuições dos segurados).”

Portanto, tratando o lançamento de contribuição devida pelos próprios segurados, e não pela empresa, sendo a recorrente tão somente responsável pelo desconto das contribuições da remuneração dos segurados e recolhimento das mesmas à Seguridade Social, conforme determinação legal (art. 30, I, "a" e "h" da Lei 8.212/91), entendo, da mesma forma que restou decidido pela decisão recorrida, que são irrelevantes as alegações da contribuinte quanto à caracterização ou não da empresa como imune de contribuições patronais (art. 195, §7º da CF) já que também as empresas com tal atributo estão sujeitas à referida obrigação tributária (desconto e repasse das contribuições dos segurados).

Taxa Selic.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator